



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/4 (DR-TV)**

**Recurso por denegação do direito de resposta**

**Lisboa  
7 de janeiro de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/4 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação do direito de resposta

#### I. Identificação das Partes

Júlia Maria Mateus da Silva, na qualidade de Recorrente, e RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de Recorrida.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima por parte da recorrida do exercício do direito de resposta, relativamente à reportagem exibida no programa “Sexta às 9”, no dia 2 de outubro de 2020, no serviço de programas RTP1, com o título “Burla em Colégio para Crianças Especiais”.

#### III. Factos apurados

1. No dia 2 de outubro de 2020, no programa “Sexta às 9”, a RTP1 emitiu uma reportagem com o título “Burla em Colégio para Crianças Especiais”, da jornalista Sandra Felgueiras, que se encontra disponível no seguinte endereço: <https://www.rtp.pt/play/p6596/e496950/sexta-as-9>.
2. O assunto era a alegada burla de que foi vítima a antiga embaixatriz de Portugal no Brasil, Filomena de Carvalho, quanto ao Colégio Alegria, por si fundado em Lisboa, para crianças com necessidades especiais.
3. Conforme se refere na reportagem, a embaixatriz acusa a Recorrente, a Notária Júlia Maria Mateus da Silva de, juntamente com António José Pereira Gonçalves, a ter burlado em 2 milhões de euros, através da falsificação de documentos, designadamente atas, “*que deram todo o poder à notária e afastaram a criadora do colégio para sempre*”.
4. Aí se refere, ainda, que a Recorrente “*está à beira de ser expulsada da profissão*”, visto a Ordem dos Notários ter já enviado “*a proposta de expulsão de Júlia Silva para o Ministério da Justiça*”, embora por factos que “*nada têm a ver com este caso*”.

5. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto da RTP, por carta datada de 14 de outubro de 2020, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.
6. A RTP, através do seu Diretor de Informação, António José Teixeira, por carta datada de 16 de outubro de 2020, também conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente.
7. A Recorrente apresentou então à ERC o presente recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, em 20 de outubro de 2020 via email, e por carta datada de 23 de outubro de 2020, via ctt<sup>3</sup>.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

8. Alega a Recorrente que *“a reportagem emitida pelo programa “Sexta às 9” contém erros, imprecisões e inverdades que, globalmente considerados, criam, no telespectador, uma falsa convicção de que a Recorrente é absoluta má rês, assumindo-se a entrevistada Filomena de Carvalho como vítima dos mais inimagináveis vilipêndios”, a qual “se revela absolutamente insidiosa, parcial e tendenciosa, num estilo sensacionalista que merece censura”*.
9. Desvalorizaram-se os desfechos ocorridos em vários processos judiciais, todos favoráveis à Recorrente, sugerindo-se até uma atuação ilícita desta para que tais processos fossem decididos a seu contento.
10. Na reportagem, os jornalistas Sandra Felgueiras e Luís Vigário *“não se coibiram de repetir, ad nauseam, o nome da ora Recorrente, divulgando, inclusive, a página que o seu Cartório Notarial mantém na internet”*.
11. A reportagem, *“sensacionalista e desprovida de suficiente substrato factual, causou e continuará a causar elevados danos patrimoniais e não patrimoniais à Recorrente, que vê assim devassada a sua vida privada e profissional”*.
12. Os factos relatados afetam a sua reputação e o seu bom nome, motivo pelo qual exerceu o seu direito de resposta.
13. A Recorrida, contudo, recusou-se a emitir o texto de resposta, com argumentos que não consubstanciam qualquer fundamento legal para poderem sustentar tal recusa.

---

<sup>1</sup> Págs. 26 a 28 da Entrada ENT-ERC/2020/7653 (via email) e 26 a 28 da ENT-ERC/2020/7690 (via ctt).

<sup>2</sup> Págs. 30 a 34 das supra referidas entradas ENT-ERC/2020/7653 e ENT-ERC/2020/7690.

<sup>3</sup> Citadas ENT-ERC/2020/7653 e ENT-ERC/2020/7690, respetivamente.

## V. Argumentação da Recorrida

14. Notificado, o Diretor de Informação da RTP veio<sup>4</sup>, por carta datada de 10 de dezembro de 2020, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.

15. Começa por invocar a exceção de caducidade do exercício do direito de queixa junto da ERC, alegando que a resposta com a recusa da RTP teria sido entregue no Cartório Notarial da Recorrente no dia 16 de outubro de 2020, como resultaria do comprovativo de entrega da aplicação SIGA dos CTT e do respetivo aviso de receção (de que juntou cópias), sendo que o recurso da Recorrente só deu entrada na ERC no dia 20 de novembro de 2020, via email, já depois, portanto, de esgotado o prazo de 30 dias previsto no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, pelo que a apresentação do recurso havia sido extemporânea.

16. Para além disso, invoca ainda, como fundamento da recusa, o facto de durante a preparação da reportagem a RTP ter tentado, *“de modo adequado, atempado e oportuno, obter declarações da Recorrente – o que esta recusou”*.

17. Não obstante, o jornalista Luís Vigário, do “Sexta às 9”, *“remeteu para a Recorrente uma lista de perguntas, solicitando o seu contributo para a reportagem, tendo a Recorrente remetido um comunicado em que não foi dada resposta às questões solicitadas”*.

18. Alega que *“na peça foram relatados factos verídicos, sustentados por diversa prova documental e testemunhal que permite confirmar a sua veracidade”*, pelo que *“o direito de resposta carece manifestamente de fundamento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão”*.

19. Termina defendendo que *“não pode, por isso, a Recorrente, a pretexto do exercício de um pretenso direito de resposta, de forma manifestamente infundada, pretender reagir, extemporaneamente, a algo sobre o qual teve oportunidade de se pronunciar”*, solicitando o arquivamento do presente procedimento.

## VI. Análise e fundamentação

20. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>5</sup>, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> ENT-ERC/2020/8169.

<sup>5</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

- 21.** Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 22.** Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
- 23.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.
- 24.** O n.º 2 do supra citado artigo consagra ainda a possibilidade de o operador convidar o interessado a suprir algumas deficiências do texto de resposta caso este não cumpra o disposto nos números 4 e 5 do artigo 68.º, dispondo o respondente de 48 horas para o efeito.
- 25.** Quanto à invocada falta de tempestividade do recurso, e contrariamente ao alegado pela Recorrida, a verdade é que o aviso de receção, que a própria RTP juntou, refere explicitamente como data de assinatura do aviso de receção pela destinatária o dia 23 de outubro, e não o dia 16 de outubro de 2020.
- 26.** Ora, havendo contradição entre a data de entrega constante da aplicação SIGA (16 de outubro), e a data de entrega que consta do aviso de receção (23 de outubro), tem naturalmente de prevalecer esta última, considerando-se, pois, que a carta/recusa da RTP só foi recebida pela Recorrente em 23 de Outubro de 2020.
- 27.** Assim, o recurso foi apresentado na ERC ainda dentro daquele prazo de 30 dias, em 20 de novembro, não se verificando a excepção de extemporaneidade.

---

<sup>6</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

**28.** Quanto aos restantes fundamentos para a recusa em emitir o direito de resposta, a Recorrida não alegou, nem provou, nenhuma das circunstâncias previstas nos citados artigos 67.º e 68.º da Lei da Televisão.

**29.** Pelo contrário, a argumentação da RTP é a de que, independentemente das referências feitas na reportagem serem ou não lesivas da reputação ou bom nome da Recorrente, na medida em que sejam verdadeiras, de acordo com as conclusões a que chegaram os jornalistas do “Sexta às 9”, não há lugar a direito de resposta.

**30.** A Recorrida entende que, tendo sido relatados factos verídicos, sustentados por prova documental e testemunhal, tendo-se a Recorrente recusado a responder às perguntas que lhe foram previamente apresentadas, então não lhe assiste o direito de resposta.

**31.** Mas, liminarmente, não tem razão.

**32.** Conforme assente já há muito tempo, quer na doutrina, quer na jurisprudência, quer na abundante pronúncia solidificada da ERC, e que não pode, de todo, conceber-se que seja desconhecido pela Direção de Informação da RTP, para haver direito de resposta basta que tenha havido referências à pessoa do Respondente, e que essas referências possam por este ser entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e a sua reputação.

**33.** E a isso não obsta a convicção pelo operador de os factos relatados serem verdadeiros.

**34.** A finalidade do direito de resposta é singelamente permitir ao Respondente apresentar a sua verdade, expor a sua versão, poder contrapor uma visão alternativa àquela que foi emitida na reportagem.

**35.** E é também por essa razão que não preclude o exercício do direito de resposta o facto de, anteriormente à emissão da reportagem, a Recorrente ter tido oportunidade de se manifestar.

**36.** Nem sequer sendo relevante que a Recorrente tenha, ou não, prestado quaisquer declarações prévias à emissão em causa.

## **VIII. Deliberação**

Analísado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Júlia Maria Mateus da Silva, contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativamente à reportagem exibida no programa “Sexta às 9” no dia 2 de outubro de 2020, no serviço de programas RTP1, com o título “Burla em Colégio para Crianças Especiais”, ao abrigo das suas competências e atribuições

previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas RTP1 a transmissão gratuita, no programa “Sexta às 9”, do texto de resposta da Recorrente referente à emissão de 2 de outubro, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente deliberação;
3. Que a difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Solicitar ao Recorrido o envio à ERC de gravação da emissão do programa “Sexta às 9” da qual conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2020/314  
EDOC/2020/8548



**João Pedro Figueiredo**